



PROCESSO Nº : 61.230-8/2021  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
DE LUCAS DO RIO VERDE  
INTERESSADA : LUZIA BENEDITA DE ALMEIDA  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 6.493/2022

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter vitalício, à viúva, **Sra. Luiza Benedita de Almeida**, civilmente qualificada nos autos, em razão do falecimento do **Sr. Luiz Marques de Almeida**, civilmente qualificado nos autos, servidor em atividade no Cargo Auxiliar de Serviço Gerais, Ref/Classe "41", Nível "I", lotado Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, no município de Lucas do Rio Verde/MT.
2. Apos o saneamento das irregularidades, a 5ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro da Portaria nº 030/2021**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 03/2022.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil do Município de Lucas do Rio Verde**, é preciso observar os ditames do **c/c art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c art.7º inciso I, art. 31, inciso II, art. 32, inciso I e art.34, inciso V, alínea “c”, item 6 da Lei Municipal nº 2.697 de outubro de 2017**, que assim versam:

#### **EC 103/2019**

**Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do**



óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

(...)

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (g.n.)

**Lei Municipal nº 2.697/2017**

**Art. 7º São considerados dependentes** do segurado, para os efeitos desta Lei:

**I - O cônjuge**, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, menor de 18 anos, de qualquer condição, desde que não seja inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

**Art. 31** A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

(...)

**II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento**, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal de 1988, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**Art. 32** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

**I - do óbito**, quando requerida até 30 (trinta) dias depois destes

**Art. 34** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

**V - para cônjuge ou companheiro:**

(...)

**c)** transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

**6)** vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (g.n)

9. Como se observa do mandamento constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte ao dependente do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

11. Constatado que o servidor se encontrava **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 7, I c/c art. 34, V, "c", 6 da Lei Municipal nº 2.697/2017,



verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge com 44 anos de idade ou mais**.

12. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, Certidão de Casamento com Anotação de Óbito, o qual estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalício**, cujo nexó está provado nos autos, a Secex ressaltou que o valor da pensão não foi analisado.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro da Portaria nº 030/2021, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à viúva, Sra. Luiza Benedita de Almeida.

### 3. CONCLUSÃO

9. 15. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro da Portaria nº 030/2021**, publicada em 01/07/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 26 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.